



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000997/2003-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.185 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

É autorizada a retificação de declaração de compensação, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração, mesmo se constatado tal equívoco após despacho decisório da unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo (relator), André Mendes de Moura, Luis Fabiano Alves Penteadó e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes

Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de retificação de Declaração de Compensação (DCOMP), quando ela ocorre depois de a Delegacia de origem já ter exarado o despacho decisório sobre a compensação.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1401-000.396, de 16/12/2010, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, não aceitou a retificação da DCOMP nas condições acima.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento do recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

- a questão posta em julgamento diz respeito à possibilidade de retificação de erro no preenchimento da DCOMP após a decisão que não homologou a compensação;

- no caso concreto decidiu a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara que "é inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada";

1º PARADIGMA

- este entendimento, porém, não é compartilhado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Acórdão n.º 1402-00.438

CSSL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

- no referido paradigma, "o contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega que errou no preenchimento do PERDCOMP e que o direito creditório é de 2005 e não de 2002";

- no caso concreto, "o contribuinte informou equivocadamente que o saldo negativo referia-se ao ano-calendário de 2001, quando o correto seria ano-calendário 2002" (trecho extraído da Manifestação de Inconformidade);

- desta forma, resta comprovada a similitude fática entre os casos confrontados;

2º PARADIGMA

- diverge também a decisão proferida nos presentes autos do entendimento adotado pela 3ª Turma Especial, nos autos do Recurso Voluntário n.º 500.613, assim ementado:

Acórdão n.º 1803-000.747

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formai, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

- o seguinte trecho do relatório desse paradigma demonstra que o erro cometido pelo contribuinte naquele processo só foi descoberto por ocasião do Recurso Voluntário e, mesmo assim, tendo em vista o princípio maior da verdade material, decidiu-se que o direito à compensação deveria ser reconhecido: [...];

- em suma, confrontando-se o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, verifica-se que a divergência de entendimento entre eles é manifesta;

- enquanto a decisão recorrida entendeu pela impossibilidade de retificação da DCOMP após a decisão que negou homologação à compensação, os acórdãos paradigmas manifestaram entendimento absolutamente contrário, decidindo que a referida retificação deve ser aceita mesmo após a decisão não homologatória da compensação;

- demonstrada, pois, a divergência de interpretação, alternativa não resta à ora Recorrente senão interpor o presente Recurso Especial, a fim de que essa Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformize a interpretação administrativa acerca da matéria;

DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONTIDO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS

- conforme a Recorrente vem procurando demonstrar desde a manifestação de inconformidade, o direito crédito cujo reconhecimento é postulado neste processo diz respeito ao saldo credor de IRPJ apurado no ano calendário 2002;

- contudo, devido a erro manifesto, ao preencher o Anexo VI da então vigente Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, a Recorrente indicou equivocadamente que o crédito que pretendia compensar referia-se ao ano calendário 2001;

- trata-se, a toda e qualquer evidência, de mera inexatidão material, só percebida quando a Recorrente foi notificada da decisão que não homologou a compensação;

- como a legislação estabelece que o formulário retificador "será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF", e tendo em vista o prazo que dispunha para recorrer da decisão proferida, a Recorrente formalizou o pedido de retificação no bojo da própria manifestação de inconformidade, recurso cabível e apropriado para falar nos autos naquela oportunidade;

- porém, a manifestação de inconformidade restou indeferida pela DRJ ao fundamento de que a retificação da declaração não seria possível após a decisão proferida pela DERAT, entendimento mantido pela decisão recorrida;

- ocorre que, conforme já demonstrado no Recurso Voluntário apresentado, não é esse o entendimento que decorre da legislação de regência, Por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, vigia a IN SRF n.º 600/2005, a qual estabelecia: [...];

- no caso concreto, a retificação da declaração de compensação:

(a) teve por objeto a correção do ano calendário ao qual o crédito se referia, o que caracteriza a inexatidão material de que trata o artigo 58;

(b) não teve por objeto a inclusão de novo débito ou aumento do seu valor, restando atendido o que estabelece o artigo 59;

(c) foi apresentada mediante o preenchimento do formulário retificador e na pendência da decisão administrativa acerca da compensação declarada, atendendo-se a exigência do artigo 56, parágrafo único e 57.

- não obstante estarem preenchidos os requisitos previstos na legislação, a 1ª Turma da 4ª Câmara desse Conselho entendeu que o documento retificador somente poderia ser aceito se apresentado antes da decisão que deixou de homologar a compensação postulada;

- com o devido acatamento, entende a Recorrente que esta não é a melhor interpretação a ser dada à legislação;

- diz a Instrução Normativa (artigo 57), que "o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador";

- não está dito que a decisão que deva estar pendente seja a primeira que analisar a declaração de compensação ou mesmo a proferida pela DRJ;

- a condição para que o contribuinte possa retificar a declaração de compensação é de que a questão não se encontre definitivamente decidida na esfera administrativa, ou nas próprias palavras na Instrução Normativa, que a declaração de compensação se encontre pendente de decisão;

- por isso é que, além de apresentar a retificação da declaração, a manifestação de inconformidade teve que ser apresentada, pois, do contrário, a decisão da DERAT seria definitiva e, aí sim, estar-se-ia diante de caso não pendente de decisão, com o que a retificação não poderia ser admitida;

- nesse contexto, em linha com o que estabelecia a legislação à época aplicável, sempre será possível ao contribuinte retificar a declaração de compensação enquanto a questão não estiver definitivamente decidida na esfera administrativa;

- note-se, inclusive, que o próprio diploma legal mencionado pela decisão recorrida (§2º do artigo 147 do CTN) determina, de forma expressa, que "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela";

- nesse contexto, tendo a Recorrente juntado aos autos uma cópia da DIPJ 2003, na qual foi declarado o direito creditório pleiteado nestes autos (saldo credor de IRPJ apurado no ano calendário 2002), as autoridades administrativas tinham todos os elementos necessários à retificação de ofício do erro cometido no preenchimento da DCOMP ou à aceitação da DCOMP retificadora que instruiu a Manifestação de Inconformidade apresentada;

- o que ora se argumenta não decorre apenas da interpretação literal do que estabelece a legislação acima mencionada, mas fundamenta-se também e principalmente na verdade material, princípio maior que rege o processo administrativo fiscal;

- entendimento diverso, nos termos da decisão recorrida, importa na prevalência da verdade formal em detrimento da material, o que não pode ser admitido, conforme ressaltado pelo 2º acórdão paradigma;

- reforça o argumento pela possibilidade de retificação da DCOMP após a decisão que não homologa a compensação o fato de que, do contrário, o contribuinte simplesmente não poderá apresentar nova declaração para compensação do mesmo débito, tendo em vista o que textualmente estabelece a Lei n.º. 9.430/96: [...];

- da mesma forma, tratando-se de crédito oriundo do ano-calendário de 2002, ou seja, superior a 5 (cinco) anos, a DCOMP simplesmente não seria aceita pelas autoridades administrativas;

- em síntese, não aceitar a retificação da DCOMP no caso concreto é simplesmente negar o direito à compensação do saldo credor apurado no ano calendário 2002 com os débitos apontados, não obstante tratar-se de crédito sobre o qual jamais houve qualquer questionamento, o que, a toda e qualquer evidência, não pode prevalecer por implicar, em última análise, no locupletamento do Estado;

PEDIDO

- por todo o exposto, uma vez demonstrada a divergência de interpretação entre a decisão recorrida e aquelas proferidas pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara e pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, requer a Recorrente o recebimento e provimento do presente Recurso Especial para aceitar a retificação da DCOMP apresentada juntamente com a

Manifestação de Inconformidade, com a conseqüente devolução dos autos à primeira instância para reapreciação da compensação pleiteada, como única forma de fazer prevalecer o princípio da verdade material e impedir o locupletamento do Estado;

- na eventualidade de ser decidido pela impossibilidade de retificação da DCOMP é de fundamental importância que ao menos seja ressalvado por essa Câmara Superior o direito do contribuinte apresentar nova DCOMP, bem assim afastada qualquer pretensão das autoridades administrativas de não aceitá-la sob o fundamento de que a sua apresentação estará sendo feita em prazo superior a 5 (cinco) anos da apuração do crédito, pois o contribuinte não ficou inerte na busca do seu direito, o qual vem sendo tolhido com base em aspectos meramente formais.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 17/11/2016, deu seguimento ao recurso especial, fundamentando essa decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que uma vez demonstrado o erro no preenchimento do Per/DComp e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a forma e acatada a retificação, mesmo após instaurado o Processo Administrativo Fiscal.

[...]

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que é inadmissível a retificação do Per/DComp quando o documento retificador é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pelo Sujeito Passivo.

Em 17/11/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e em 18/11/2016, o referido órgão apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- o despacho de admissibilidade reconheceu como comprovada a caracterização da divergência jurisprudencial;

- todavia, o recorrente não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório;

- a decisão recorrida, deixa claro, portanto, que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório consistente em demonstrar o seu direito creditório. Isto é, não comprovou que houve erro ou pagamento a maior hábil a gerar o indébito alegado;

- portanto, o Recurso Especial não deve ser conhecido, vez que este instrumento não pode ser utilizado para a rediscussão do conjunto fático-probatório;

DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- na remota hipótese de não ser aceito o entendimento acima, passa-se a demonstrar que o Recurso Especial também não merece provimento;

- a Fazenda Nacional adota como razões, a elucidativa fundamentação apresentada pelo acórdão recorrido: [...];

- nesse sentido, segue a jurisprudência: [...];

DO PEDIDO.

- em face do exposto, pugna a Fazenda Nacional para que seja negado conhecimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte;

- caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, porque ele preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de Declaração de Compensação em que a contribuinte informou direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

A Delegacia de origem indeferiu o pleito, por ausência de certeza da existência do crédito, uma vez que, com relação ao referido ano-calendário de 2001, a contribuinte havia sofrido autuação fiscal, consolidada no processo n.º 18.471.002.169/2005-36.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que teria havido erro na emissão da DCOMP, que esta declaração apontou como direito creditório o saldo negativo do ano-calendário 2001 quando, em verdade, o direito creditório postulado se referia ao ano-calendário 2002.

Com esses argumentos, a contribuinte requereu que fosse determinada nova análise do pedido pela Delegacia de origem, tomando em consideração o saldo negativo do ano-calendário 2002 ou, alternativamente, fosse o seu direito creditório reconhecido, com a homologação das compensações postuladas.

A decisão de primeira instância manteve a negativa do pleito, com o entendimento de que "a manifestação de inconformidade não é o meio adequado para retificação de DCOMP apresentada".

E a decisão de segunda instância (acórdão ora recorrido), ao examinar o recurso voluntário da contribuinte, decidiu nesse mesmo sentido.

Com seu recurso especial, a contribuinte, em síntese, defende a possibilidade de retificação da DCOMP apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, e solicita a devolução dos autos à primeira instância para reapreciação da compensação pleiteada.

Em sede de contrarrazões, a PGFN suscita preliminar de não conhecimento do recurso, mas essa preliminar não merece acolhimento.

É improcedente o argumento de que a contribuinte não busca a uniformização de teses jurídicas, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório; e de que a decisão recorrida deixa claro que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório consistente em demonstrar o seu direito creditório.

O texto adotado pelo voto que orientou o acórdão recorrido diz com todas as letras que "o ponto principal da lide é a possibilidade, ou não, do contribuinte retificar a DCOMP após a não homologação da compensação declarada", e é em torno dessa questão que o acórdão recorrido desenvolve todos os seus argumentos.

O acórdão recorrido nem tratou dessa questão de que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório consistente em demonstrar o seu direito creditório.

Há mesmo uma divergência jurisprudencial a ser dirimida, e ela reside nessa questão sobre a possibilidade, ou não, de o contribuinte retificar a DCOMP após a não homologação da compensação declarada.

Portanto, acertou o despacho decisório que deu seguimento ao recurso.

Adentrando no mérito, faço o registro de que a Lei 10.637/2002 introduziu no art. 74 da Lei 9.430/1996 profundas modificações para os procedimentos de compensação realizados a partir de 1º de outubro de 2002.

A compensação passou a ter o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei 9.430/1996). Ela deixou de ser um mero procedimento de encontro de contas a ser homologado pelo Fisco, e se tornou equivalente à quitação por moeda, com efeitos semelhantes àqueles previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação).

Tais efeitos, porém, foram condicionados à observância de procedimentos mais específicos.

Como a compensação passou a impor prazos contra o Fisco (homologação tácita para a quitação dos débitos), a lei também criou forma de melhor aferir os prazos contra os contribuintes (prescrição dos créditos).

Nesse sentido, a lei foi muito clara ao estabelecer que a compensação deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei 9.430/1996, art. 74, §1º).

Essa declaração é justamente o documento de fls. 01/02, onde a contribuinte identificou precisamente os créditos e os débitos que pretendia ver abrangidos no encontro de contas.

E nesse contexto, não cabe mesmo aos órgãos julgadores adentrar no exame de direito creditório distinto daquele que foi informado na DCOMP. No contencioso administrativo, é possível questionar o não reconhecimento do direito creditório reivindicado, trazendo elementos para a sua comprovação, mas não é admitido que o contribuinte passe a defender o aproveitamento de um outro crédito, que nem mesmo foi examinado pela Delegacia de origem, porque isso dependeria da apresentação de uma nova DCOMP.

As várias Instruções Normativas da Receita Federal (IN SRF nº 360/2003, e as outras que a sucederam) que estabelecem que as DCOMP poderão ser retificadas desde que a

declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador devem ser observadas.

Primeiro, porque a própria lei incumbe a Receita Federal de disciplinar os procedimentos de compensação (Lei 9.430/1996, art. 74, §14), e isso é feito mediante edição de instruções normativas. E depois, porque a referida restrição em relação à retificação apenas reflete o sentido da lei, que faculta ao sujeito passivo "apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação" (§9º do mesmo dispositivo citado acima), de modo que a defesa deve se circunscrever aos elementos que foram informados na DCOMP e examinados pela Delegacia de origem.

O que está em questão é a preservação dos limites da lide, vedada a sua inovação, que consistiria em alterar a origem do direito creditório (o tributo e/ou o período de apuração) no curso do processo.

Se a Delegacia de origem não constata a existência do crédito no período indicado na DCOMP, não cabe a ela sair averiguando outros períodos, porque ela estaria tratando de outro crédito (ainda que de mesmo valor), de outro encontro de contas.

E o processamento da manifestação de inconformidade também não pode se destinar à produção de uma nova compensação, de um novo encontro de contas, com todos os seus efeitos legais, a partir de um crédito que não consta da DCOMP, sob pena de desequilibrar toda a sistemática legal vigente, que impõem ônus temporal para as duas partes, conforme mencionado acima.

Os recursos administrativos realmente não constituem meio adequado para veicular a pretendida retificação de DCOMP. A inovação do crédito no curso do processo de compensação não pode ser admitida, e é isso que a contribuinte pretende quando passa a reivindicar o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e não mais de 2001.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte.

Em síntese, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada

O contribuinte sustentou ao longo do processo que cometeu equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação, na medida em que informado nesta declaração que o saldo negativo seria o exercício 2001, quando o direito creditório seria do ano-calendário de 2002.

A IN SRF 460/204 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP até o momento em que prolatada decisão administrativa, no caso de inexactidões materiais:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

A IN SRF 600/2005 – vigente quando proferido o despacho decisório que negou a compensação do contribuinte -, reproduziu similar previsão:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

A IN RFB 900/2008 também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexactidões materiais:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, definia limite temporal para a retificação:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de

ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

A Instruções Normativas referidas, portanto, limitavam a retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF.

A atual IN RFB 1717/2017 tem dispositivos em sentido semelhante, verbis:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo.

Assim, voto para **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, com retorno dos autos à unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa